



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 156/2018

Projeto de Lei 136/2018

Introduz alterações na Lei 2.130, de 02 de Outubro de 2008.

Autor: Poder Executivo

Relator Especial Designado: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa Introduz alterações na Lei 2.130, de 02 de Outubro de 2008, em especial aos incisos III, IV e V do artigo 4º, Incisos I, II e III do artigo 5º, § 2º do artigo 6º e o § 1º e inciso II do artigo 14.

Em sua mensagem 071/2018, o Autor informa que a referida Lei objetiva alterar alguns pontos da Lei 2.130, de 02 de Outubro de 2008, em especial nos casos de aplicação de sanções administrativas ao infrator contratual, aplicando critérios de proporcionalidade e razoabilidade inerentes a atuação administrativa.

A proposta original recebeu emenda modificativa do Vereador Eduardo Lippaus, modificando em especial o artigo 1º do Projeto.

A Proposta de emenda do nobre Vereador corrige o equívoco referente a data Lei 2.130, que na proposta original consta 02 de Outubro de 2006, e o correto é “Lei 2.130, de 02 de Outubro de 2008”.

Outro ponto que será modificado com a emenda, diz respeito ao percentual estabelecido para aplicação de penalidade de multa pelo atraso injustificado na entrega ou execução de contratos, estabelecendo o percentual máximo de 5%, 15% e 20%, conforme o caso. O autor da emenda justifica que também se trata de equívoco, pois a Mensagem 71/2018, o autor deixa claro que os percentuais são fixos, e não de até 5%, 15% ou 20%.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação tendo recebido parecer favorável no PL e na Emenda Modificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

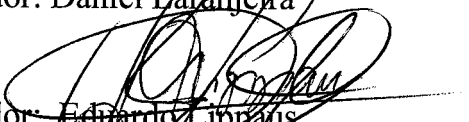
Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei e Emenda.

Sala das Comissões, 29 de Outubro de 2018.


Vereador: Clodoaldo Santos da Silva
Relator Especial Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador: Daniel Laranjeira


Vereador: Edmaro Lippaus


Vereador: Edvan Campos de Albuquerque